



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.**

Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Narcelos Borges Guerreiro e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial do presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO GUERREIRO**, formado por 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão publicada do evento nº 203, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA
ADVOGADOS

1. DO RESUMO FÁTICO

Do compulso aos autos, verifica-se que credores e os próprios devedores carregaram aos autos os instrumentos particulares pelo qual buscam comprovar a adesão dos credores aos termos e condições estipulados no Plano de Recuperação Judicial (mov. 54) e Aditivo (mov. 150) apresentados, cenário no qual propugnaram pela dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, uma vez que o mencionado Plano e seu respectivo Aditivo estariam aprovados por meio de Termos de Adesão que observaram o quórum estipulado no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005.

Foi neste cenário que este d. juízo, nos termos dos arts. 45, 45-A, 47, 56-A, 57 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, dispensou a Assembleia-Geral de Credores e determinou a intimação dos credores para, em atenção a norma positivada no art. 56-A, § 3º, da legislação regente, apresentassem suas eventuais oposições, consoante adiante reportado:

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade de alguns veículos e determinou a intimação dos recuperandos para comprovar a necessidade de capital de giro, a fim de embasar o pedido de alienação de veículos e esclarecer a aparente discrepância verificada nas avaliações apresentadas.

PÁGINA 2 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Insatisfeito com a decisão que reconheceu a essencialidade, BANCO JOHN DEERE S.A opôs embargos de declaração (mov. 194).

O administrador judicial concordou com o pedido de alienação e manifestou-se favorável à adoção do procedimento previsto no art. 56-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (mov. 213).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração oposto pelo BANCO JOHN DEERE S.A (mov. 204).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido. [...]

Da adesão ao plano de recuperação:

Os recuperandos comunicaram a adesão dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e solicitaram a adoção das providências previstas no **artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005**, com base nos termos anexados nos autos (evento nº 128, 131, 134, 147, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 175, 177, 178, 179 e 180).

A legislação possibilita que as deliberações da Assembleia-Geral de Credores sejam substituídas pela adesão individual dos credores, desde que essa adesão represente mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Essa alternativa está prevista no artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005 e dispensa a realização da assembleia, caso atendido o quórum exigido:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”.

O artigo 56-A reforça essa possibilidade ao permitir que, até cinco dias antes da data marcada para a assembleia, o devedor apresente os termos de adesão e solicite a homologação judicial. Havendo quórum suficiente, a assembleia será cancelada, e os credores serão intimados para eventuais manifestações no prazo de 10 dias.

A adesão ao plano deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, que emitirá parecer antes da homologação, conforme estabelece o artigo 45-A, § 4º.

Além disso, qualquer oposição dos credores estará limitada a quatro aspectos específicos:

PÁGINA 3 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

(...)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

Fora dessas hipóteses, não há margem para contestações genéricas.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não compete ao juízo sobrepor-se à decisão coletiva, mas apenas verificar a legalidade e regularidade do plano previamente aprovado, a rigor do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS EPROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de

PÁGINA 4 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. **4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.** 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n.º 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) (grifei)

Dispositivo:

Diante do exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo BANCO JOHN DEERE S.A na mov. 194 e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para fixar o termo final dos efeitos da declaração de essencialidade dos bens móveis no mesmo prazo de vencimento do “*stay period*”.

b) **AUTORIZO** a alienação dos veículos relacionados na tabela acima, observando-se redução máxima de 15% do valor da tabela FIPE.

b.1) após a formalização dos contratos e a realização das vendas, os recuperandos deverão apresentar nos autos os contratos firmados e os comprovantes de recebimento dos valores, a fim de prestar contas das condições pactuadas.

B.2) desde já, fica vedado eventual pedido de compra de novos veículos.

c) **DISPENSO** a realização de Assembleia geral;

d) **FIXO** o prazo de 5 (cinco) dias para o Administrador Judicial indicar os credores por ele intimados por e-mail e que também deverão ser intimados por edital, e, na forma do artigo 56-A, §1º e 2º da Lei 11.101/2005, **DETERMINO**:

Intime-se o Administrador Judicial, pelo DJ;

Decorrido o prazo fixado: i) intím-se os credores habilitados, o Município e o Ministério Público, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem oposição no prazo de 10 (dez) dias; ii) intím-se os credores não habilitados por edital, nos mesmos moldes;



CROSARA

ADVOGADOS

Decorridos os prazos e havendo oposição, intímem-se as recuperandas, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se;

Em seguida, intime-se o administrador-judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá promover a conferência quanto ao atingimento do quórum de aprovação do Plano na forma dos artigos 45 e 45-A da LFRE.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

- **Evento 206.**

Assim, com o início da ritualística do curso deliberativo estatuído no art. 56-A ¹ da Lei nº 11.101/2005, os interessados foram regularmente instados para se manifestarem a propósito dos instrumentos jungidos ao procedimento pelas devedoras, oportunidade na qual os seguintes credores se opuseram à homologação do Plano de Recuperação Judicial pela via alternativa dos Termos de Adesão, conforme adiante individualmente reportado:

¹ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. § 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.



CROSARA

ADVOGADOS

MATÉRIA SUSCITADA PELA BAYER S.A (EVENTO N° 215) COMO OPOSIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS TERMOS DE ADESÃO

ASSUNTO

- (i) que os termos de adesão juntados pelos Recuperandos não atingem os quóruns legais exigidos nos arts. 45 e 56-A, § 3º, I da LREF para homologação do Plano sem AGC;
- (ii) que os documentos apresentados pelas credoras IGUAÇU e MEGATECNOLOGIA não se qualificam como termos de adesão, pois não há manifestação inequívoca de concordância integral com o Plano;
- (iii) que a manifestação da MEGATECNOLOGIA impôs condições para a adesão, as quais não foram atendidas, o que torna ineficaz sua eventual anuência;
- (iv) que a ausência de quórum inviabiliza a aplicação do “cram down” do art. 58, § 1º da LREF, sendo obrigatória a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC); e
- (v) que a tentativa de homologação direta do Plano sem AGC compromete o direito dos credores à deliberação coletiva e ao contraditório.

MATÉRIA SUSCITADA PELO BANCO BRADESCO S.A. (EVENTO 249) COMO OPOSIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS TERMOS DE ADESÃO

ASSUNTO

- (i) que os termos de adesão apresentados são juridicamente inválidos, por ausência de assinatura digital ou reconhecimento formal, comprometendo o quórum necessário previsto no art. 45-A da LREF;
- (ii) que não houve manifestação do Administrador Judicial sobre a validade dos termos de adesão ou a verificação do quórum legal, conforme exigido pelo art. 39, §4º, I da LREF;
- (iii) que a Cláusula 3.4.1.3 do PRJ prevê alienações genéricas de bens, sem especificação dos ativos ou destinação dos recursos, violando o art. 66 da LREF;
- (iv) que a Cláusula 3.4.1.5 do PRJ tenta estender os efeitos da novação para além do devedor, aos fiadores, avalistas e coobrigados, o que é vedado pelos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59 da LREF;

PÁGINA 7 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

<p>(v) que há violação aos princípios da legalidade, transparência e da prevalência dos interesses dos credores, dada a ausência de clareza sobre a destinação dos recursos da UPI e a tentativa de limitar direitos contra terceiros garantidores;</p>
<p>(vi) que o PRJ demonstra inviabilidade econômico-financeira, com proposta de deságio de 80%, ausência de sistema de amortização definido e pagamentos em 20 parcelas anuais — o que indica tentativa de enriquecimento ilícito e sacrifício desproporcional dos credores; e</p>
<p>(vii) que a homologação do PRJ na forma apresentada compromete os objetivos da LREF, que busca preservar empresas viáveis, e não perpetuar passivos inviáveis às custas dos credores.</p>
<p>MATÉRIA SUSCITADA PELA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO - COMIGO (EVENTO 250) COMO OPOSIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS TERMOS DE ADESÃO</p>
<p>ASSUNTO</p>
<p>(i) que está pendente de julgamento a impugnação de crédito nº 5853439-67.2024.8.09.0105, a qual requer o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da COMIGO;</p>
<p>(ii) que os termos de adesão juntados pelos Recuperandos não atingem o quórum previsto nos arts. 45, 45-A e 56-A da LREF, devido à ausência de adesões válidas por parte de IGUAÇU, MEGATECNOLOGIA e outras;</p>
<p>(iii) que há vícios formais nas adesões apresentadas, como ausência de assinatura digital certificada, falta de relatório de conformidade e irregularidade na representação de diversas credoras, entre elas: TROUW NUTRITION, COMPANHIA M. FRIES, APLIC, CORTEVA, DONEGAL, CCAB-AGRO, FERTIGRAN, AGRO SUDOESTE, EQUILÍBRIO, FMC, FORTGREEN, GO SEEDS, ICL, UPL, INQUIMA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE RIO VERDE;</p>
<p>(iv) que não houve a juntada dos documentos comprobatórios das origens dos créditos, especialmente de pessoas físicas com créditos milionários e sem garantias, impedindo a aferição do preenchimento do quórum legal e o exercício do contraditório;</p>
<p>(v) que, diante das irregularidades expostas, deve ser indeferida a homologação do Plano pelos termos de adesão e determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do art. 56 da LREF; e</p>

PÁGINA 8 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

(vi) subsidiariamente, que sejam os Recuperandos intimados para apresentar os documentos necessários à verificação dos créditos e validade dos termos, com nova intimação dos credores para manifestação;

MATÉRIA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL S.A. (EVENTO 256) COMO OPOSIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS TERMOS DE ADESÃO

ASSUNTO

(i) que os Termos de Adesão foram apresentados com base em quadro de credores incorreto, com erro no valor do crédito do Banco do Brasil (R\$ 2.719.081,36 ao invés de R\$ 56.367.443,24), o que afeta o cálculo de quórum;

(ii) que o Administrador Judicial reconheceu erro no Edital de Credores, o que gera insegurança jurídica e nulidade processual.

(iii) que há impugnações de crédito do Banco pendentes de julgamento, sendo necessária a suspensão do feito até seu trânsito em julgado;

(iv) que os recuperandos agem com má-fé ao considerarem valor menor para o Banco na contagem de votos, enquanto sustentam valor maior em impugnação paralela;

(v) que diversas assinaturas dos termos de adesão apresentam vícios: ausência de assinatura digital válida, ausência de relatório de conformidade, ausência de poderes de representação ou substabelecimento, etc;

(vi) que credores como IGUAÇU e MEGATECNOLOGIA não apresentaram termos válidos de adesão, apenas manifestações com ressalvas, não podendo ser computados para efeito de quórum;

(vii) que os recuperandos não preencheram o quórum previsto no art. 45 da LREF, sendo incorreta a homologação do PRJ via Termos de Adesão;

(viii) que há ilegalidades e irregularidades formais nos termos, incluindo a ausência de notificações em cessões de crédito e ausência de documentação de representantes legais, o que impede a verificação da autenticidade das adesões; e

(ix) que se determine a rejeição do pedido de homologação e o retorno à tramitação normal da Recuperação Judicial com convocação da Assembleia Geral de Credores:

PÁGINA 9 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

**MATÉRIA SUSCITADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(EVENTO 258) COMO OPOSIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS TERMOS DE ADESÃO**

ASSUNTO

(i) que os Termos de Adesão apresentados não preencheram o quórum legal exigido para aprovação do plano (art. 56-A, §3º, I e III), dada a ocorrência de cessões de crédito suspeitas, com grande parte concentrada em um único cessionário (Fernando Destacio Buono), o qual é também advogado dos cedentes;

(ii) que os Termos de Adesão juntados por AUTO POSTO SANTOS E FRANCA EIRELI e ICA MÁQUINAS não estão assinados física ou digitalmente, o que compromete sua validade;

(iii) que é necessário que o Administrador Judicial realize uma verificação rigorosa quanto à validade das cessões de crédito e termos de adesão;

(iv) que o plano é ilegal por prever novação com texto vago, sem especificar que ela não se estende a sócios, avalistas ou fiadores – o que viola os arts. 49, §1º e 59 da LREF;

(v) que o plano é ilegal por prever que o descumprimento de suas cláusulas não implicará automaticamente em convolação em falência, contrariando o art. 73, IV da LREF;

(vi) que deve ser exercido o controle judicial de legalidade, declarando-se nulas as cláusulas ilegais; e

(vii) que o plano não produz efeitos contra a CAIXA, mantendo-se válidas todas as garantias reais e fidejussórias e todas as ações em curso contra coobrigados.

Por sua vez, instadas, as devedoras rechaçaram os argumentos de oposição e objeções suscitados pelos credores, asseverando a higidez e consistência dos instrumentos carreados aos autos e sua plenitude e eficácia para comprovar a adesão e conseqüente aprovação dos credores aos termos do Plano de Recuperação Judicial, cenário pelo qual propugnou pela sua homologação e, por consectário, pela concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Guerreiro.

PÁGINA 10 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Em seguida, foi determinada a intimação da Administração Judicial. Assim, em estrito cumprimento ao Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*.

2. PREAMBULARMENTE

Ab initio, antes de se expor as razões de fato que alicerçaram o posicionamento desta Administração Judicial, é salutar frisar e destacar que o instituto jurídico da Recuperação Judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária devedora que se encontre em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, permitindo, com isso, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assegurando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Notadamente, portanto, o instituto da Recuperação Judicial se inspirou no preceito constitucional que se volta à função social da empresa, refletido no princípio da preservação da empresa, dele decorrente.

PÁGINA 11 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



Esse princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas, levando-se, inclusive, em consideração para consecução dessa premissa o fato de que o próprio legislador cuidou de criar vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, porque, *prima facie*, é mais razoável buscar reestruturar e a recuperar econômica e financeiramente do que a liquidar e extinguir, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária, mas também os trabalhadores, fornecedores, consumidores, instituições financeiras e o próprio Estado.

Nesse sentido, é notável e inafastável que há uma cota social de reconhecimento jurídico dos benefícios que a empresa garante à coletividade, não interessando apenas aos sócios o desenvolvimento da atividade empresarial.

É nesse cenário que, repita-se, a proteção da empresa, dotada de escopos constitucionais, se lastreia no interesse comum que a sociedade empresária possui para a atividade comercial, se colocando acima dos meros interesses dos credores e/ou da devedora, perseverando o benefício almejado que traz para o Estado e a comunidade, como a geração de empregos e impostos.

A partir desta dinâmica, salutar trazer à lume que **sobre o aspecto legal**, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, o microssistema recuperacional passou a disciplinar formas alternativas de comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e eventual Aditivo, conforme se verifica dos seguintes dispositivos que regulamentam o tema. *In verbis*:

PÁGINA 12 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei [...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

E:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser

PÁGINA 13 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

Usufruindo desta via alternativa estatuída na legislação vigente, o Grupo Guerreiro instruiu aos autos “Termos de Adesão”, por intermédio dos quais alega preencher o quórum estipulado no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, além da já concedida dispensa de convocação da Assembleia-Geral de Credores, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial, uma vez que atendido o quórum legal exigido pelo citado diploma.

Diante desta consecução, a legislação regulamenta a matéria por força do seguinte dispositivo:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor

PÁGINA 14 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

Consoante acima encartado e o caso concreto alhures exposto em linhas pretéritas, o atual estágio do procedimento versa sobre o curso deliberativo previsto no citado dispositivo legal, estando sujeita ao exame neste momento as oposições suscitadas pelos credores e das razões e fundamentações engendradas para desconfigurar o postulado atendimento dos requisitos legais para concessão da Recuperação Judicial.

PÁGINA 15 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Diante deste alicerce fundamental, adiante passaremos a examinar, pontualmente, as razões e alicerces fáticos e jurídicos que engendraram as oposições apresentadas pelos credores, **em ordem das matérias e tópicos suscitados**, nos termos do suso transladado art. 56-A, § 3º e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

3. DA ANÁLISE SOBRE AS ALEGADAS IRREGULARIDADES DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como primeira matéria, a legislação regente autoriza aos credores que apontem irregularidades, discrepâncias, anomalias, lacunas, falhas ou outras incongruências que prejudiquem, inviabilizem ou que não tenha sido preenchido o quórum legal de aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sobre o tema, imperioso frisar e ressaltar que o quórum legal capitulado no dispositivo é aquele estatuído no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, que assim disciplina a matéria:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

PÁGINA 16 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA
ADVOGADOS

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Diante deste contexto, infere-se das oposições que os credores argumentaram os seguintes pontos:

3.1. IMPUGNAÇÕES À RELAÇÃO DE CREDORES PENDENTES DE JULGAMENTO

Credores sustentaram, como óbice à comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio dos Termos de Adesão, que ainda estariam pendentes de julgamento incidentes de Impugnação e/ou Habilitação de Crédito aptos a modificar a relação de credores sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual não seria possível aferir o quórum necessário para atendimento da norma vigente. Todavia, a norma positivada no caput e no § 2º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 regulamenta a matéria de forma diametralmente oposta.

Considerando a similitude prática entre a destinação conferida ao “voto em Assembleia-Geral de Credores” e à “adesão ao Termo de Adesão”, a legislação prevista no *caput* do referido dispositivo estabelece que a relação de credores a ser considerada para aferição do quórum, diante do atual estágio processual, é a 2ª (segunda) Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, acrescida das modificações determinadas pelo juízo na apreciação dos incidentes de Impugnação ou Habilitação de Crédito. Senão, vejamos:

PÁGINA 17 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Conceituada a base legal para aferição do quórum (2ª (segunda) relação de credores, acrescida das determinações do juízo), o § 2º do transcrito dispositivo, a fim de conferir máxima eficácia e, principalmente, segurança jurídica ao ato, cuidou de prevenir eventuais modificações no quórum por força de decisões judiciais proferidas após a sua realização. *In verbis*:

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Ou seja, é indene de dúvidas que a aplicabilidade do dispositivo é plenamente incidente, em razão da similitude com a matéria ora sob exame. O texto normativo é expresso ao vedar que o quórum legal seja alterado por decisões judiciais supervenientes que deliberem sobre a existência, quantificação ou classificação do crédito, assegurando, assim, a segurança jurídica da deliberação adotada – no caso, o quórum apurado para aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio dos termos de adesão. A propósito, colacionam-se precedentes:

PÁGINA 18 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. I ? Nos termos do § 2º do art. 39 da Lei de Recuperação Judicial e falência, as deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos, de modo que a exclusão dos créditos dos bancos Safra e Caixa Econômica Federal não pode afetar o resultado da assembleia. II ? Não preenchidos os requisitos necessários à aprovação do plano, insculpidos no art. 45 da lei de regência, possível conceder a recuperação com base no mecanismo previsto no § 1º do art. 58, denominado Cram Down. III ? Afigura-se abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano. IV ? Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de 2 (dois) anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V ? Agravo conhecido e provido para adequar a fundamentação da decisão recorrida, tendo por aprovado o plano mediante a utilização do instituto denominado cram down, fixar como termo inicial do prazo de carência

PÁGINA 19 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida. (TJ-GO - AI: 5593445.40.2019.8.09.0000, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 27/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - O art. 51 da Lei n. 11.101/2005 estabelece os fundamentos que devem constar do pedido recuperacional e os documentos essenciais à instrução do pleito. Apresentados todos os documentos exigidos, considera-se a parêmia de que boa-fé se presume, má-fé se prova, não se justificando a cassação da decisão recorrida. II - Nos termos do § 2º do art. 39 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, as deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos, de modo que a exclusão dos créditos dos bancos Safra e Caixa Econômica Federal não pode afetar o resultado da assembleia. III ? Não preenchidos os requisitos necessários à aprovação do

PÁGINA 20 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

plano, insculpido no art. 45 da lei de regência, possível conceder a recuperação com base no mecanismo previsto no § 1º do art. 58, denominado Cram Down. IV ? A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão assemblear. Diante da ausência de limitação/vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no Plano de Recuperação, em relação ao deságio (60% - sessenta por cento), prazos de pagamento das dívidas quirografárias das recuperandas e atinentes aos índices de correção monetária (TR), inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, não cabendo intromissão do Poder Judiciário. V ? Afigura abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano. VI ? Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de (2) dois anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. VII ? Agravo conhecido e parcialmente provido apenas para fixar como termo inicial do prazo de carência a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida. (TJ-GO - AI: 5574040.18.019.8.09.0000, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 27/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

PÁGINA 21 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que é patente que não há qualquer prejuízo à apuração do quórum em razão da pendência de deliberação dos incidentes, ainda que estes, posteriormente, alterem a classificação, o valor ou, até mesmo, a concursalidade da importância inicialmente arrolada.

3.2. Do Crédito Extraconcursal

Credores suscitaram que seu crédito seria oriundo de ato cooperado, razão pela qual entendem que seria, nos termos do art. 6, § 13º, da LRJ, extraconcursal, mas que, contudo, ainda estariam arrolados na relação de credores na Classe II (garantia real), motivo pelo qual reiteram o requerimento para sua exclusão do concurso de credores e pela análise do quórum após superada esta questão.

Porém, consoante ao exposto no item I.I (Impugnações À Relação De Credores Pendentes de Julgamento), o fato de sobrevier eventuais modificações em relação à valores, classificação, titularidade e/ou, até mesmo, concursalidade, não são motivadores suficiente a obstar a apuração do quórum legal para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Sobrevindo eventual *decisum* proferido pelo juízo universal ou por instâncias *ad quem*, no julgamento de recurso, que influencie na concursalidade de um e/ou de outro credor, o resultado consistirá e se resumirá à exclusão deste da relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

PÁGINA 22 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA
ADVOGADOS

Ou seja, o efeito será futuro e não possui o condão de alcançar o atual quórum que, repita-se, é formado pela 2ª relação de credores e acrescida pelas decisões judiciais proferidas (art. 39, caput e § 2º, da Lei n.º 11.101/2005).

3.3. Falta de planilha

Credores discorreram que, pela falta de uma planilha apresentada pelos devedores de forma pormenorizada e discriminando quais seriam os credores aderentes e seus respectivos valores, o GRUPO GUERREIRO não teria comprovado o atingimento do quórum legal.

Entretanto, a exigência destes credores não encontra guarida na legislação vigente, mesmo porque a comprovação de perfazimento do quórum necessário à aprovação do PRJ pelos termos de adesão é feita pelos próprios instrumentos, servindo os demais elementos (gráficos de barras e/ou pizza, planilhas ou relatórios) como auxílio e não como subsídio necessário e/ou imprescindível.

Outrossim, é salutar frisar e destacar que o ônus consistente em demonstrar o prejuízo ou o não preenchimento do quórum legal é, conforme redação grafada no art. 56-A, § 3º, inciso I, da LRF, do próprio credor, não sendo recurso suficiente para inviabilizar a comprovação do atingimento do quórum a falta de uma planilha pormenorizada.

PÁGINA 23 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA
ADVOGADOS

3.4. Da ausência de apresentação da relação consolidada pela administração judicial

Credores alinhavaram, também, que a administração judicial deveria ter coligido aos autos o quadro geral de credores consolidado para, somente então, se aferir o quórum legal.

No entanto, conforme o disposto no art. 18 da Lei n.º 11.101/2005, a consolidação do quadro de credores, apesar de responsabilidade do AJ, somente será apresentada para homologação do juízo após o julgamento dos incidentes de impugnação e/ou habilitação de crédito, que naturalmente são processados em apartados, senão vejamos:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Sem a resolução definitiva dos incidentes é materialmente inviável a consolidação da relação de credores nos moldes da legislação vigente, mesmo porque na hipótese em que persista incidentes de créditos pendente de julgamento, a sua apresentação antecipada demandará nova modulação e, por consectário, exigirá nova homologação do juízo.

Assim, por expressa previsão legal e, ainda, considerando mais uma vez que o ônus direto do não preenchimento do quórum legal de aprovação é dos credores, não há razoabilidade no óbice suscitado pela falta da relação de credores consolidada nos autos.

PÁGINA 24 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA
ADVOGADOS

3.5. Das Cessões dos créditos

Credores apontaram que a noticiada cessão de créditos dos credores CORTEVA AGRISCIENCE LTDA (mov. 156), FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL / ADAMA BRASIL S.A. (mov. 157), CCAB-AGRO (mov. 158), FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA (mov. 159), AGRO SUDOESTE LTDA (mov. 160), EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA (mov. 161), FMC Química do Brasil (mov. 162), FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (mov. 163), GO SEEDS COMÉRCIO (mov. 164), ICL AMERICA DO SUL S.A (mov. 165), UPL INDÚSTRIA DO BRASIL (mov. 169) e COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA (mov. 177) em proveito do Sr. Fernando Destacio Buono e Outros que o acompanham estaria eivada de irregularidades que maculariam o alcance do quórum legal, uma vez que: (i) não se teria comprovado a obrigatória notificação aos devedores acerca do negócio jurídico firmado (art. 290 do CCB); e (ii) não se teria juntado aos autos os respectivos relatórios de conformidade das assinaturas eletrônicas; bem como levantaram dúvidas a propósito da sua regularidade e legalidade.

Sobre o tema, do compulso aos autos, infere-se que Fernando Destacio Buono e Outros firmaram, em conjunto ou separadamente, instrumentos particulares de Cessão de Crédito com credores, em caráter irrevogável e irretroatável, pelo qual foram cedidos os direitos creditórios sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, passando, portanto, os cessionários a figurar como titular dos créditos, direitos e títulos detidos pelos cedentes em face às devedoras componentes do GRUPO GUERREIRO.

PÁGINA 25 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

As discordâncias argumentadas pelos credores com a citada operação se plasnam, no início, na ausência de notificação dos devedores prevista no art. 290 do CCB.

Apesar da premissa, na prática, é notável que não se sustenta, uma vez que a notificação prevista no art. 290 do Código Civil tem caráter eminentemente informativo e não constitutivo da cessão. Ela visa apenas a dar ciência ao devedor de que houve uma mudança na figura do credor, para que ele saiba a quem deve efetuar o pagamento.

A cessão de crédito se aperfeiçoa e se torna válida e eficaz entre cedente e cessionário no momento da celebração do contrato de cessão, independentemente da notificação do devedor. A notificação é um requisito de eficácia perante o devedor, não da cessão em si. Ou seja, a validade e a existência da cessão não dependem da notificação.

Dessa forma, as divergências suscitadas nesse sentido não são aptas a infirmar a eficácia e validade dos instrumentos.

No entanto, com relação ao 2º (segundo) argumento pontuado, deduz-se dos autos que, de fato, parcial razão lhes assiste acerca da ausência de condições para se aferir a autenticidade e eficácia dos instrumentos de adesão. É que as cessões de créditos relativas aos seguintes credores não possuem os documentos comprobatórios da eficácia do instrumento colacionado e, inclusive, não possibilitam a sua autenticação, senão vejamos abaixo:

PÁGINA 26 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA

(mov. 159)

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: FERTIGRAN – FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.400.818/0013-00, com sede na Rodovia Municipal Sebastião de Pádua, S/N – 1KM a esquerda, Catalão/GO, CEP 75.713-899, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Bueno, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Aroaguá, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a CEDENTE cedeu integralmente, a título oneroso, ao CESSIONÁRIO, o crédito que define junto a **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº. 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia/GO, o qual somente terá validade a partir do cumprimento da integral da **Clausula Terceira** descrita abaixo, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO, SEM COBRIGAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS, emitido em 26/09/2024:

“CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1 **Preço.** Pela Cessão dos Créditos, o Cessionário pagará ao Cedente o valor total certo e ajustado de R\$ 1.720.791,80 (um milhão, setecentos e vinte mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos) em moeda corrente nacional (“**Preço de Cessão**”), na data de 03/10/2024.

3.2 **Dados para Pagamento.** O pagamento do Preço de Cessão deverá ser realizado por meio de transferência eletrônica disponível (TED) de recursos, para a conta a seguir indicada, de titularidade do Cedente:

Banco: Banco do Brasil
Agência n.º 4202-1
Conta Corrente n.º 21.970-3
CNPJ: 53.400.818/0008-34

3.2.1 A validade e eficácia da presente cessão de crédito ficam condicionadas à efetiva compensação bancária da totalidade do Preço de Cessão.

3.2.2 A não efetivação do pagamento do Preço de Cessão no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da data do pagamento prevista para o dia 03/10/2024 importará no distrato do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação de Parte a Parte.

3.3 **Condições do Preço de Cessão.** O Cessionário efetuará o pagamento integral do Preço da Cessão, sem nenhuma dedução ou desconto de tributos, impostos, encargos, taxas, contribuições (“**impostos**”) ou tarifas bancárias.

PÁGINA 27 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43





CROSARA

ADVOGADOS

3.4 Quitação. Após a constatação do recebimento do Preço de Cessão pelo Cedente, este outorgará quitação ao Cessionário em relação ao Preço de Cessão, sendo que o Cessionário passará a ser o legítimo titular dos Créditos objeto deste Contrato.

3.5 Substituição Processual. A representação processual do Cedente, realizada por seus respectivos advogados, cessará com a substituição processual da Cedente pelo Cessionário no processo especificado no item "V" do Quadro Resumo, declarando-se o Cessionário ciente de que deverá indicar novos advogados, de modo a regularizar sua representação processual, devendo para tanto os patronos de cada parte assinar a petição, inclusive o substabelecimento sem reserva de poderes.

3.6 Despesas processuais e Honorários. O Cedente se responsabiliza pelo pagamento dos honorários contratuais dos advogados constituídos pelo mesmo nos autos do Processo indicado no item "V" do Quadro Resumo. Compensado o pagamento da totalidade do Preço de Cessão, o Cessionário se responsabiliza integralmente por todas as custas, despesas processuais, eventuais honorários fixados posteriormente e quaisquer outras despesas relativas aos Processos após a data em que aperfeiçoada a Cessão dos Créditos ("Data de Cessão"), ficando o Cedente desobrigado de qualquer obrigação a este respeito após a Data de Cessão."

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de **R\$ 1.720.791,80 (um milhão, setecentos e vinte mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos)**, devidamente reconhecido junto à categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo de forma eletrônica

Uberaba/MG, 26 de Setembro de 2.024.

FERNANDO DESTACIO
Assinado de forma digital por FERNANDO DESTACIO
BUONO:21577191803
803

CESSIONÁRIO - FERNANDO DESTACIO BUONO - CPF 215.771.918-03

RONI CESAR BIANCHINI:11868789837
Assinado de forma digital por RONI CESAR BIANCHINI:11868789837
Data: 2024.09.27 14:33:50 -03'00'

MARCELO SANTOS SANTANA:60461535572
Assinado de forma digital por MARCELO SANTOS SANTANA:60461535572
Data: 2024.09.27 14:52:48 -03'00'

CEDENTE-FERTIGRAN-FERTIL VALE DO RIO GRANDE LTDA-CNPJ 53.400.818/0013-00 - Roni Cesar Bianchini - Marcelo Santos Santana

DEVEDOR - NARCELOS BORGES GUERREIRO - CPF 011.256.431-37

EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA (mov. 161)





CROSARA

ADVOGADOS

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: Equilíbrio Fertilizantes Ltda, inscrita em CNPJ sob o nº 16.716.929.0001-51, com sede na Rod. Br 050, km 270, s/nº, sala 03, zona rural, Catalão – GO, CEP. 75.713-899.

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDENTE** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto à **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia/GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 127.859,55 (Cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente reconhecido junto à categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Catalão, 06 de setembro de 2024.

FERNANDO
DESTACIO
BUONO-215771918
803

Assinado de forma digital
por FERNANDO DESTACIO
BUONO-215771918
Data: 2024.09.17
16:18:45 -03'00'

FERNANDO DESTACIO BUONO – CPF 215.771.918-03

CESSIONÁRIO

EQUILIBRIO FERTILIZANTES
LTDA-16716929000151

Assinado de forma digital por
EQUILIBRIO FERTILIZANTES
LTDA-16716929000151
Data: 2024.09.17
16:18:45 -03'00'

EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA – CNPJ 16.716.929/0001-51

CEDENTE

NARCELOS BORGES GUERREIRO- CPF - 011.256.431-37

FMC QUÍMICA DO BRASIL (mov. 162)

PÁGINA 29 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43





CROSARA

ADVOGADOS

DocuSign Envelope ID: DD3666BC-1A65-4651-AA8E-4EFB82A26FCA

TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO

Por este instrumento, as partes qualificadas abaixo, de um lado,

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.136.367/0001-98, com sede na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira n.º 150, 1º e 8º andares, Jardim Madalena, CEP 13091-611, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu contrato social (doravante denominada apenas "**Cedente**"); e

FERNANDO DESTACIO BUONO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 215.771.918-03, portador da cédula de identidade RG n.º 275.085.284 SSP/SP, e-mail fernando_buono@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Araguaia n.º 506, Centro, CEP: 75850-000, no Município de Caiapônia, Estado de Goiás (doravante denominado apenas "**Cessionário**");

Considerando que:

(i) A FMC é legítima titular de crédito listado no quadro geral de credores da recuperação judicial ajuizada por Marcelos Borges Guerreiro, Luana Dias de Freitas Guerreiro, Sebastião Felipe Guerreiro e Delmindo Antônio de Moraes Nunes (conjuntamente denominados "Devedores"), cujo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz a quantia de R\$96.025,60 (noventa e seis mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), oriundo da vendas de defensivos agrícolas, objeto da(s) nota(s) fiscal(is) anexa(s) ("**Crédito**");

(ii) O Crédito está sujeito à recuperação judicial dos Devedores, processo n.º 5328787-43.2024.8.09.0023, em curso perante 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia/GO ("**Processo de RJ**" e "**Juízo da RJ**", respectivamente);

(iii) Atualmente, o Crédito está listado no Processo de RJ, no valor de R\$96.025,60 (noventa e seis mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), na classe dos credores quirográficos (Classe III);

(iv) No âmbito do Processo de RJ, não recaem sobre os créditos incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito;

(v) A Cedente tem interesse em ceder e o Cessionário tem interesse em adquirir o Crédito;

Em consequência do quanto exposto acima, a Cedente e o Cessionário, doravante denominadas Partes, resolvem, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, celebrar o presente Termo de Cessão de Crédito ("**Termo de Cessão**"), de acordo com os seguintes termos e condições:

1. Pelo presente Termo de Cessão, nesta data, a Cedente confirma e formaliza a cessão e transferência de 100% (cem por cento) do Crédito em benefício do Cessionário, em caráter definitivo, oneroso, irrevogável, irretroatável e sem direito de regresso ("**Cessão**"), respondendo a Cedente pela existência, legitimidade e certeza do Crédito ("**Crédito Cedido**").

2. O Cessionário, a partir da assinatura do presente Termo de Cessão, passa a ser o único e legítimo titular do Crédito Cedido.

3. Para todos os fins do Artigo 290 do Código Civil, o Cessionário comunicará a presente Cessão ao administrador judicial do Processo de RJ e ao Juízo da RJ, de modo a fazer constar, no quadro geral de credores dos Devedores, o Cessionário como titular do Crédito Cedido.

Desenvolvido por
F2B
Assinado por FERNANDO DESTACIO BUONO DESTACIO BUONO
ICP

Página 1 de 3

Desenvolvido por
F2B
Assinado por FERNANDO DESTACIO BUONO DESTACIO BUONO
ICP

PÁGINA 30 DE 50

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43





CROSARA

ADVOGADOS

DocuSign Envelope ID: DD3666BC-1A65-4651-AABE-4EFB62A26FCA

4. O presente Termo de Cessão será assinado exclusivamente de forma eletrônica, sendo admitida a assinatura com certificado digital emitido por qualquer entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria, validade jurídica e integridade de documentos em forma eletrônica, os quais são expressamente admitidos como válidos para todos os fins.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo de Cessão eletronicamente, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

Campinas, 8 de outubro de 2024.

Página 2 de 3

Developed by
F2S
Assinado por FERNANDO CESTACO BUENO (14716486)

Developed by
F2S
Assinado por FERNANDO CESTACO BUENO (14716486)

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316,326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43





CROSARA

ADVOGADOS

DocuSign Envelope ID: DD3666BC-1A65-4651-AA8E-4EFB62A26FCA

[página de assinatura do Termo de Cessão celebrado entre FMC Química do Brasil Ltda. e Fernando Destacio Buono, em 08.10.2024]


FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.


FERNANDO DESTACIO BUONO

Testemunhas:

1. 
Nome: Giuliana Gameiro Júlio Mauá
CPF: 304.904.228-10

2. 
Nome: Hugo Alexandre de Santana Braga
CPF: 656.341.601-20



Página 3 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43





CROSARA

ADVOGADOS

FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (mov. 163)

DocuSign Envelope ID: 58071FFD-E3DD-456F-AC86-DFE393A70480

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: Fortgreen Comercial Agrícola Ltda, inscrita em CNPJ sob o nº 06.228.648/0001-04, com sede na Rua Curitiba, 805, Gleba Patrimônio Paiçandu, no município de Paiçandu, CEP: 87-140-000.

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDENTE** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto à **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº. 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia/GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 77.645,00 (Setenta e sete mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), devidamente reconhecido junto à categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Catalão, 10 de setembro de 2024.

FERNANDO DESTACIO BUONO/21577 191803	Assinado de forma digital por FERNANDO DESTACIO BUONO/21577994803 Data: 2024.09.08 17:03:45 -03'00'
---	--

FERNANDO DESTACIO BUONO – CPF 215.771.918-03

CESSIONÁRIO

FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA – CNPJ 06.228.648/0001-04

CEDENTE

Ciente pelo devedor Narcelos Borges Guerreiro

NARCELOS BORGES GUERREIRO/011256 43137	Assinado de forma digital por NARCELOS BORGES GUERREIRO/01125643137 Data: 2024.09.08 17:03:45 -03'00'
--	---



CROSARA

ADVOGADOS

GO SEEDS COMÉRCIO (mov. 164)

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA (NOME FANTASIA SEMENTES LIMA), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 35.452.428/0001-50, com sede nesta cidade, na Rod. GO 184, Km 2,8, a esquerda, s/n, CEP: 75.809-899, representada pelo sócio administrador, **Sr. Matheus Gonzaga de Lima**, brasileiro, casado, empresário e engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº 4346894 DGPC/GO e inscrito no CPF nº 005.268.171-86, residente e domiciliado nesta cidade, na Alameda das Begônias, Condomínio Residencial Terras de Toscana

CESSIONÁRIO: FERNANDO DESTACIO BUONO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDENTE** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto à **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº. 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia/GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de **R\$ 818.185,50** (oitocentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente reconhecido junto à categoria dos credores quirografários.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

FERNANDO DESTACIO BUONO
Assinado de forma digital por FERNANDO DESTACIO BUONO em 06/09/2024 às 15:43:54 -03'00'

Jataí-GO, 06/09/2024

FERNANDO DESTACIO BUONO

CESSIONÁRIO
Assinado de forma digital por GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEM:35452428000150 em 06/09/2024 às 15:43:54 -03'00'

GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEM:35452428000150

CESSIONÁRIO

Ciente pelo devedor Marcelos Borges Guerreiro

Além desses instrumentos relacionados pelos credores, relevante também destacar que a assinatura aposta no instrumento de cessão de direito creditório referente ao credor ICL América do Sul S/A se encontra completamente ilegível e, apesar de apresentado, não possibilita a conciliação/correlação com o relatório de assinatura, senão vejamos abaixo:

PÁGINA 34 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43





CROSARA

ADVOGADOS

DocuSign Envelope ID: BF724E28-1B51-4E23-93EF-9C4886578EF2

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

CEDENTE: ICL América do Sul S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.398.138/0001-12, com escritório na Avenida Dra. Ruth Cardoso, 8.501, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425-070.

CESSIONÁRIO: Fernando Destacio Buono, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 215.771.918-03, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 506, Centro, Caiapônia GO, CEP: 75850-000.

Confirmam, por meio do presente Termo de Cessão de Direitos Creditórios, que a **CEDENTE** cedeu integralmente, a título oneroso, ao **CESSIONÁRIO**, o crédito que detinha junto a **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37, que se encontra listado na recuperação judicial de nº. 5328787-43.2024.8.09.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caiapônia/GO.

O objeto da presente cessão consiste no crédito concursal no valor de R\$ 725.216,35 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), devidamente reconhecido junto à categoria dos credores quirografários, conforme se infere da relação de credores acostada ao Evento 86.

Estando as partes de acordo com os termos acima, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo/SP, 26 de setembro de 2024.

CESSIONÁRIO

FERNANDO DESTACIO BUONO
CPF/MF 215.771.918-03

CEDENTE

ICL AMÉRICA DO SUL S/A
p.p. Antonio Henrique de Lima Ramires CPF/MF 115.832.898-28
p.p. Victor Scotton Leal CPF/MF 015.301.206-40

Ciente pelo devedor Narcelos Borges Guerreiro:

NARCELOS BORGES GUERREIRO
CPF/MF 011.256.431-37

ICL AMÉRICA DO SUL S/A
p.p. Antonio Henrique de Lima Ramires CPF/MF 115.832.898-28
p.p. Victor Scotton Leal CPF/MF 015.301.206-40



CROSARA

ADVOGADOS

Já com relação ao instrumento de cessão de crédito apresentado na movimentação n.º 183, em que se busca demonstrar a cessão do direito creditório da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA, (SICOOB EMPRESARIAL) (“cedente”) à Fernando Destacio Buono e Camila Cristina de Oliveira Dias (“cessionários”), verifica-se nos autos que não foi comprovado/demonstrado que os subscreventes no negócio, de fato, possuiriam poderes para ceder o crédito e, assim, celebrar o negócio jurídico, infirmo a sua eficácia nesse atual momento de constatação.

Rio Verde, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CEDENTE: gov.br
LENISE FARIA DE OLIVEIRA MENDES
Data: 19/12/2024 18:21:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLAVIO BELEM
PACHECO
MAIA.001445771
78

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda.

CESSIONÁRIOS:

Documento assinado digitalmente

gov.br BRUNO SOUZA DE MORAES
Data: 19/12/2024 17:36:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno Souza de Moraes

Salutar, por fim, enfatizar que a cessão de crédito é espécie de transmissão das obrigações preconizada no capítulo I, do título II, do CCB, sendo mecanismo pelo qual o credor cede o seu crédito ao interessado (“cessionário”), o qual assume a sua condição de credor daquele devedor(a) da operação originária e que lastreia a sustância da importância devida.

A matéria é regulamentada por força da norma positiva nos arts. 286 a 298, os quais preconizam que:

PÁGINA 36 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

PÁGINA 37 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Diante desta concepção, assim como naturalmente empregado no procedimento comum, o ônus e a responsabilidade de comprovar o defeito que inviabiliza o instrumento particular é daquele que argumenta.

Porém, de fato, no caso em exame há elementos suficientes que infirmam a validade e eficácia desses instrumentos no atual momento desse procedimento recuperacional, motivo pelo qual não podem ser considerados aptos a comprovar a cessão de crédito ao cessionário e, por consectário lógico e legal, esse (cessionário) não dispõe de condições para subscrever o “termo de adesão” ao PRJ, devendo serem extirpados da apuração do quórum.

PÁGINA 38 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA
ADVOGADOS

3.6. Da necessidade de comprovação/apresentação do lastro probatório dos créditos aderentes

Credores propugnaram pela necessidade de instrução dos autos com o lastro probatório que originou o crédito aderente ao plano e, ainda, de uma série de credores específicos pessoa física – porque seriam titulares de direitos creditórios de pujante importância; bem como, ainda, de credores que aderiram às condições do PRJ, mas que estariam classificados erroneamente e, com isso, perceberiam importâncias em condições inferiores ao que seria devido.

Porém, com efeito, não há mínimos fundamentos jurídicos que alicercem a medida defendida no atual estágio processual e, tampouco, possui a medida eficácia capaz de influir no quórum.

Em primeiro, porque conforme expressamente previsto no Edital com a 2ª relação de credores publicada, a documentação que fundamentou e lastrou a elaboração da relação de credores **ficou** à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, bem como possível de ser requestada pelo endereço eletrônico (rjtabocao@crosara.adv.br), de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação.

Ou seja, nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, toda a documentação ficou disponível aos credores, sendo, portanto, extemporâneo o requerimento atualmente encartado nas oposições suscitadas.

PÁGINA 39 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

A ampla publicização assegurada pelos credores é metodologia de trabalho marcante desta administração judicial, sendo preservada aos interessados, naquele interregno, o acesso para instruírem os que julgarem necessários ajuizamento dos incidentes de impugnação de crédito.

A atual exibição propugnada carece de incursão jurídica do juízo para que, sopesando as motivações expostas, verifique a necessidade de nova irrestrita exibição, mesmo porque o controle desta administração deve se ater aos termos da lei ou das determinações do juízo, na condição de auxiliar, a fim de também preservar as particularidades contidas nos instrumentos.

Perceba que a exibição requerida, fora dos moldes legais, tem o condão de exibir dados sensíveis e termos de acordos celebrado entre credores e devedoras, razão pela qual são necessárias as cautelas de praxe sugeridas.

Em segundo, porque, conforme já pontuado no item I.I desta manifestação, a documentação apresentada não possuirá reflexos no quórum, já que o caminho para eventual ajuste é a impugnação de crédito, no caso, retardatária, que não possui a aptidão de diretamente impactar a situação em voga.

PÁGINA 40 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA
ADVOGADOS

4. DA ANÁLISE SOBRE O PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE APROVAÇÃO

Nesse ponto, além das maculas destacadas no item I.V desse parecer, relevante frisar também que as impugnações vertidas contra os credores MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (mov. 107) e IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (mov. 111) coadunam com a realidade dos fatos, posto que esses credores, nas citadas movimentações, não instruíram os autos com os termos de adesão ao plano.

Já em relação ao instrumento de adesão concernente ao credor TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (mov. 134), também se verifica que há eiva que infirma a eficácia do termo, posto que, além de não ser possível aferir a validade e eficácia da assinatura digital, a subscrição teria sido feita apenas por um dos sócios, enquanto na cláusula sexta, da 51ª alteração do contrato social apresentada, há expressa assertiva de que os atos de representação e gestão (o que pressupõe a disposição creditícia) será exercida pelos 2 (dois) Diretores, senão vejamos:

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração, representação e gestão da Sociedade para todos os fins será exercida por uma diretoria composta por até 2 (dois) Diretores, empregados ou não da Sociedade, denominados “Diretores”, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro. Os Diretores serão nomeados e destituídos a qualquer momento por decisão da sócia, a ser tomada nos termos da legislação aplicável, que resultará na correspondente alteração do Contrato Social da Sociedade.

PÁGINA 41 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



Para além dessas inconsistências, que *per si* já possuem o condão de prejudicar o quórum legal, relevante destacar que, na atual conjuntura do procedimento recuperacional, não há condições para que a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI-RURAL subscreva e manifeste interesse em aderir ao plano de recuperação judicial, considerando que atualmente não se encontra inserida na relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

É que, apesar da ressalva anotada no instrumento de adesão colacionado na movimentação n.º 179 – de que subsistiria liminar vigente, foi proferida decisão monocrática, em 28/02/2025, que **homologou a desistência** protocolizada em conjunto pelas partes no agravo de instrumento (autos n.º 6017719-27.2024.8.09.0000), cenário no qual, portanto, o atual *decisum* vigente é a sentença proferida no incidente de impugnação de crédito (autos n.º 5860326-67.2024.8.09.0023) que reconheceu a extraconcursalidade de seu crédito e, com isso, retirou-a da relação de credores.

Relevante frisar, por fim, que todos os instrumentos de adesão de crédito apresentado até a movimentação n.º 153 expressaram o interesse dos credores em aderir ao plano de recuperação judicial colacionado na movimentação n.º 54, sendo que somente após foi que, então, os termos de adesão apresentados passaram a incluir a “adesão” dos credores ao plano e ao aditivo juntado na movimentação n.º 150.

PÁGINA 42 DE 50

Rua 1 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Portanto, considerando que a maioria significativa dos instrumentos foram apresentados sem a adesão dos credores aos termos preconizados no aditivo juntado na movimentação n.º 150, a constatação, adiante reportado, se circunscreve ao plano (movimentação n.º 54).

Dirimidos os pontos de destaque e que possuem reflexos, exsurge-se na prática que os devedores componentes do GRUPO GUERREIRO, de fato, não comprovaram o atingimento do quórum legal preconizado nos termos dos artigos 45 e 56-A da Lei n.º 11.101/2005, a partir dos instrumentos de adesão carreados aos autos, razão pela qual não se mostra possível a homologação do plano e concessão da recuperação judicial pela via eleita:

2ª LISTA DE CREDITORES - C/ HAB. IMPG. CRED.		
Classe	Qtde	Valor
GARANTIA REAL	3	R\$ 27.835.258,10
QUIROGRAFÁRIO	52	R\$ 49.312.979,45
EPP/ME	1	R\$ 710,00
TOTAL	56	R\$ 77.148.947,55

APURAÇÃO DO QUÓRUM DOS TERMOS DE ADESÃO AO PRJ				
Classe	Qtde	%	Valor	%
GARANTIA REAL	0	0,00%	R\$ -	0,00%
QUIROGRAFÁRIO	24	46,15%	R\$ 22.350.881,82	45,32%
EPP/ME	1	100,00%	R\$ 710,00	100,00%
TOTAL	25	44,64%	R\$ 22.351.591,82	28,97%



CROSARA
ADVOGADOS

5. DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em continuidade dos exames realizados, subsuma-se, ainda, que os credores argumentaram as seguintes irregularidades e ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial: **a)** extensão indevida da novação a fiadores/avalistas, **b)** alienação de bens de forma genérica; e **c)** previsão de que o descumprimento do plano não resultaria em convolação automática em falência, das quais se passa, agora, analisar:

5.1. DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Credores expressamente se manifestam contrários a previsão no Plano de Recuperação Judicial que, por força da novação da dívida, acarreta a liberação dos coobrigados.

Consoante recente precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a relatoria do Desembargador José Proto de Oliveira, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5125633-70.2024.8.09.0000, pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da Assembleia-Geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Senão, vejamos:

PÁGINA 44 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1022 DO STJ. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÕES. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 14.112/2020. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. [...] 4. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 5. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

Desta forma, esta Administração Judicial entende que o caso não seria de declaração de nulidade da cláusula, mas de modulação para que seus efeitos atinjam apenas aos credores que, expressamente, não se opuseram aos seus termos e eficácia.

PÁGINA 45 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA
ADVOGADOS

5.2. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Credores ponderam que a cláusula que autoriza as devedoras a alienarem seu ativo sem a autorização judicial ou submissão da matéria à Assembleia-Geral de Credores seria ilegal.

Entretanto, logrando êxito em conferir autonomia no gerenciamento de seus bens, inclusive como forma de viabilizar uma maior eficácia na preservação do operacional, desburocratizando a regulamentação excessiva e investidas dispendiosas para a consecução do interesse comum – soerguimento da atividade empresarial –, a própria legislação cuidou de preconizar, no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a possibilidade do Plano de Recuperação Judicial conter expressa autorização neste sentido. Vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Desta forma, diante da expressa autorização positivada na legislação vigente, esta Administração Judicial considera sem fundamentação jurídica as oposições suscitadas neste sentido.

PÁGINA 46 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA
ADVOGADOS

5.3. DA PURGAÇÃO DA MORA

O Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de os devedores em recuperação purgarem a mora, em caso de inadimplência, no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que, sobre este tema, credores expressaram sua discordância.

O instituto jurídico da Recuperação Judicial tem o intuito de propiciar à sociedade empresária a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, consoante, inclusive, reportado em linhas pretéritas.

Apesar de controversa, a purgação da mora é mecanismo eficaz que viabiliza a sociedade empresária a preservação de sua atividade empresarial, ainda que pontualmente enfrente uma e/ou outra particular dificuldade que inviabilize, naquele curto espaço de tempo, o cumprimento da obrigação assumida.

Observe-se que a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação se mostra razoável, na medida em que o efeito subsequente (convolação em Falência) demandaria uma extensa incursão jurídica sobre todo o patrimônio da devedora, podendo se estender, não raras as vezes, por décadas.

PÁGINA 47 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



CROSARA

ADVOGADOS

Observe-se, ainda, que, diante de uma possibilidade que seria a nova designação de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, possibilidade mais abrangente e que é admitida pelos tribunais, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora é ainda mais célere e eficaz.

Sobre a possibilidade de designação de nova assembleia em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, eis o entendimento do da 4ª Turma do c. STJ, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. [...] CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

PÁGINA 48 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43



Mutatis mutandis, a possibilidade de purgação da mora se caracteriza em medida mais célere e eficaz, motivo pelo qual esta Administração Judicial considera ser plausível a sua admissão.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações e ponderações alhures reportadas em linhas pretéritas, reforçadas pelo lastro probatório até então averiguado, com base na veracidade material das manifestações de vontade dos credores aderentes, à luz dos critérios de existência, validade e eficácia, esta Administração Judicial ressalta que os devedores componentes do GRUPO GUERREIRO, de fato, não comprovaram o atingimento do quórum legal preconizado nos termos dos artigos 45 e 56-A da Lei n.º 11.101/2005, a partir dos instrumentos de adesão carreados aos autos, razão pela qual não se mostra possível a homologação do plano e concessão da recuperação judicial pela via eleita.

Nessas condições, sobrevindo óbices no I inciso do § 3º, do art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005, e não subsistindo condições para que, atualmente, se efetue incursão jurídica sobre os demais pontos (item II, III e IV), requer-se ao juízo que:

PÁGINA 49 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

a. **intime-se** os devedores para que sanem as inconsistências e irregularidades acima identificadas, oportunizando prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queiram, juntem aos autos novos termos de adesão em conformidade com o disposto no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005, reiniciando-se os demais prazos preconizados na norma (intimação dos credores; após dos devedores; e, por fim, prazo para essa Administração Judicial);

b. transcorrido o prazo *in albis*, que essa Administração Judicial seja intimada para indicar ao juízo local, data e horário para realização da assembleia geral de credores.

No mais, permanecemos à disposição deste juízo e das partes para quaisquer novos esclarecimentos julgados oportunos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara Advogados Associados
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 50 DE 50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43